

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0391/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0391/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ
PAULO ROBERTO FARIA LIMA
DEMAIS VEREADORES.

CONSOLIDAÇÃO

E M E N T A:

Sistematiza e consolida as leis referentes ao
transito no Municipio de Sao Paulo, e da outras
providencias.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:48:37

00000015914-01



ARQUIVADO EM 20/01/2005

CHEFE DE SECAQ

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Folha nº	01	de	01
n.º	303	de	1998

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1998
CONST. E JUSTICA
PRESIDENTE

01 - PL
01-0391/1998

Sistematiza e consolida as leis referentes ao trânsito no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta Lei visa consolidar as disposições referentes ao trânsito no Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DAS NORMAS RELATIVAS À CIRCULAÇÃO

EDIÇÃO DE ANAIS
02 JUN 1998

SEÇÃO I DO PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.



Form with fields and text, mostly illegible due to low contrast and noise. Some visible text includes "CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO" and "SEGUE em anexo(s)..."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em anexo(s) ...	rubrica
documento(s) sob n.º 02	assinatura sob
n.º 33 109/06 98	<i>[Signature]</i>



Folha n.º	02	de	19
n.º	393		92

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º - As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º - Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 3º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guincho;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 4º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta seção acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5º - Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de trânsito - CPTran., o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta seção.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário



Folha n.º	03	de	702
n.º	392	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 8º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 9º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta seção, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

SEÇÃO II DO USO DAS VIAS PÚBLICAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO.

Art. 11 - A realização de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular nas vias públicas do Município de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego (C.E.T).

Art. 12 - Os organizadores da manifestação deverão apresentar à CET, a data, horário e roteiro das vias a serem percorridas e assumirão pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento.

Art. 13 - Caberá à CET, uma vez preenchida a formalidade prevista no art. 11, desta lei, adotar as providências necessárias, para que durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias, e veículos do Corpo de Bombeiros.



Folha n.º	394	de proc.
n.º	394	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NA AVENIDA PAULISTA

Art. 14 - Toda manifestação pública na Avenida Paulista, que prejudique a livre circulação de veículos auto-motores, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego do Município de São Paulo - C.E.T.

Parágrafo único - O prévio aviso será feito pelos organizadores da manifestação, informando a data, o horário e o trecho a ser utilizado, cabendo à CET adotar as medidas necessárias.

Art. 15 - É desnecessário o prévio aviso previsto no artigo anterior, quando as manifestações ocorrerem aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, das 21:00 horas até às 7:00 horas do dia seguinte.

SEÇÃO IV DO FECHAMENTO DAS VILAS E RUAS SEM SAÍDA RESIDENCIAIS AO TRÁFEGO

Art. 16 - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas, ruas sem saída residenciais e ruas com características de "rua sem saída" de pequena circulação de veículos nas áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas aos seus moradores e/ou visitantes.

Art. 17 - O fechamento ao tráfego de que trata o artigo anterior só terá efeito se aprovado por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis do local.

Art. 18 - As vilas e ruas de que trata o artigo 16 deverão necessariamente ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas destas.

Art. 19 - O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, desde que não se impeça o acesso de pedestres.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO V DA IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA ÁREA CENTRAL DA CIDADE

Art.20 - Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a impor restrições à circulação de automóveis na malha viária delimitada pelas vias Amaral Gurgel, Largo do Arouche, Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Rua Cantareira, Parque D. Pedro II, Rua do Glicério, Ligação Leste-Oeste até encontrar-se com a Rua Amaral Gurgel

Parágrafo único - Ficam excluídas da restrição as grandes vias de ligação que cortam ou tangenciam a área de que trata este artigo.

Art. 21 - Os táxis e automóveis autorizados terão livre circulação na área delimitada.

Art. 22 - Caberá à Prefeitura estabelecer critérios para a autorização de veículos que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - A presente autorização fica condicionada à viabilização de estacionamentos e reordenação do tráfego nas vias próximas à área de que trata o art. 20.

Art.23 - A área de que trata o art. 20 , poderá ser suprida de ônibus circulares integrados ao sistema de transporte.

Art. 24 - A restrição poderá ser relaxada no período das 19:00 horas às 6:00 horas de segunda à sexta feira e no final de semana a partir das 14:00 horas do sábado.

SEÇÃO VI DOS BOLSÕES RESIDENCIAIS

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta seção, a criar, na área urbana do Município de São Paulo, Bolsões Residenciais, com características e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a elevação da qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta seção entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma



Folha n.º	395	de	19	97
n.º	97			

Câmara Municipal de São Paulo

hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos em lei.

Art. 26 - A reurbanização de que trata o artigo anterior poderá incluir a implantação de redutores de velocidade e de dispositivos de bloqueio de trânsito de veículos, desde que:

I - sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito;

II - seja assegurada a livre circulação de veículos e pedestres no interior do perímetro definido, ficando vedada a instalação de portões, correntes, cercas, ou qualquer outro dispositivo que impeça o livre acesso dos munícipes ao Bolsão Residencial.

§ 1º - Os dispositivos implantados para hierarquizar as vias não poderão impedir a passagem de pedestres, deverão respeitar as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção e coleta de lixo, e terão tratamento paisagístico, que poderá incluir a instalação de equipamentos de lazer de uso público.

§ 2º - A destinação preferencial das vias internas e de acesso ao Bolsão Residencial será indicada por um sistema de sinalização de trânsito, implantado pelos órgãos competentes da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

§ 3º - As larguras dos leitos carroçáveis das vias de circulação internas poderão ser alteradas, para se adequarem a seu uso preferencial, asseguradas condições de trânsito para veículos e pedestres.

§ 4º - A reurbanização de uma área delimitada como Bolsão Residencial não poderá modificar a delimitação das áreas de domínio público internas ao seu perímetro.

Art. 27 - A solicitação, aos órgãos municipais competentes, de estudo para implantação de Bolsão Residencial, ou de aprovação de projeto de reurbanização apresentado pelos próprios moradores do Bolsão Residencial, deverá ser feita por requerimento assinado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses moradores.

§ 1º - Os projetos de reurbanização apresentados pelos próprios moradores do Bolsão Residencial deverão ser subscritos por profissional habilitado e registrado na Prefeitura.



Folha n.º	07	de proo
n.º	391	19 82

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - A aprovação de um projeto de reurbanização não implica em criação de um Bolsão Residencial, para o que se exige o cumprimento do determinado no artigo 28 desta lei.

Art. 28 - A criação de um Bolsão Residencial e a autorização para sua implantação serão determinadas por ato normativo da autoridade competente da Prefeitura, a requerimento dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada, acompanhado de:

I - Projeto de reurbanização devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes;

II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por 70 % (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada;

III - comprovação da realização das reuniões previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - A coleta de assinatura de anuência de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser precedida de pelo menos duas reuniões abertas ao público, promovidas e coordenadas pelos organizadores da iniciativa, para apresentação e discussão do projeto, obedecidas as seguintes condições:

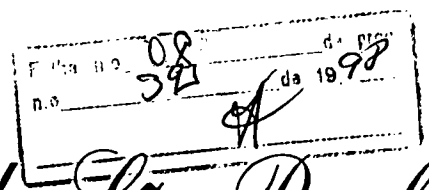
I - intervalo mínimo de 10 (dez) dias corridos entre as duas reuniões;

II - divulgação da data e local de cada reunião junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto, nela incluídos os moradores dos lotes lindeiros imediatamente externos ao Bolsão Residencial, localizados nas vias que definem seu perímetro;

III - convocação dos proprietários dos lotes incluídos no Bolsão Residencial proposto, para participarem das reuniões, através de notificação entregue, contra recibo, com pelo menos sete dias de antecedência;

IV - realização das reuniões em local de fácil acesso para os moradores da área a ser delimitada.

§ 2º - No caso dos proprietários dos lotes decidirem assumir parcial ou totalmente as despesas de implantação do Bolsão Residencial e/ou manutenção dos dispositivos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 26 desta lei, o requerimento de que trata este artigo deverá ser acompanhado, além do previsto nos incisos I a III do "caput" deste artigo, de:



Câmara Municipal de São Paulo

I - estimativa das despesas exigidas para a implantação do Bolsão Residencial e para a manutenção dos dispositivos;

II - declaração expressa, subscrita por proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, aceitando o rateamento das despesas entre os signatários dessa declaração.

§ 3º - Os Bolsões Residenciais já implantados ou em processo de implantação até 22 de dezembro de 1992, deverão ser reconhecidos pelo Poder Público.

§ 4º - A edição de um ato normativo criando um Bolsão Residencial ou autorizando sua implantação não implica em compromisso do Poder Público em realizar, às suas expensas, a implantação do Bolsão Residencial.

Art. 29 - A modificação na delimitação ou na urbanização de um Bolsão Residencial, poderão ser feitas somente por ato normativo equivalente ao da autorização de implantação e a requerimento dos proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, salvo por exigência de interesse público, devidamente comprovada, garantida, neste caso, a realização de no mínimo duas reuniões na forma do especificado nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 1º do artigo anterior.

SEÇÃO VII DA PROIBIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL E SIMILARES

Art. 30 - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de São Paulo:

I - Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;

II - Em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;

III - Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e

IV - Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.



Folha n.º	09	de	98
n.º	39		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Para os fins desta seção consideram-se todos os tipos de animais, principalmente os das espécies eqüina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" "deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 31 - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta seção estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 32 - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:



Folha n.º	399	de proc.	
n.º	19	92	

Câmara Municipal de São Paulo

- I - Rodas com pneumáticos e molas;
- II - Sistema de freios com alavanca e lonas;
- III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;
- IV - Arreios ajustados à anatomia do animal;
- V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 33 - Fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 34 - A infração de qualquer um dos dispositivos desta seção implicará em multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR dobradas na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 35 - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta seção poderão sofrer qualquer das destinações previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.

§ 1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta seção.

§ 2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta seção.

CAPÍTULO II DOS ESTACIONAMENTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os estacionamentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo ficam sujeitos às normas contidas na presente seção.



Folha n.º	392	do proc.	
n.º		de 19	98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 37 - A tabela de preços deverá ser afixada em local visível do estacionamento a que se refere o artigo anterior e não poderá ter dimensões inferiores a 50cm (cinquenta centímetros) devendo conter os preços cobrados por período.

Parágrafo único - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, que se conta a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

Art.38 - O preço dos períodos mensais não estão sujeitos às disposições da presente seção.

Art. 39 - Os estacionamentos serão obrigados a contratar seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo.

Art. 40 - A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente subseção implicará a aplicação ao infrator da multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR.

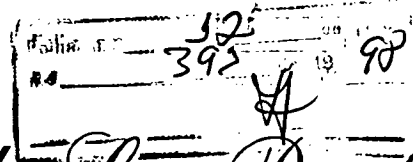
SUBSEÇÃO II NOS "SHOPPING CENTERS" E AFINS

Art. 41 - Os estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Parágrafo único - Os veículos quando indenizados, deverão o ser, obrigatoriamente pelo valor de mercado na data do pagamento.

Art. 42 - Os estabelecimentos de que trata a presente subseção deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo do veículo e placa para a comprovação do estacionamento do mesmo.

Parágrafo único - O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 43 - A infração à presente subseção sujeitará o infrator à multa correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIR.

SUBSEÇÃO III EM EDIFICAÇÕES SUBTERRÂNEAS

Art. 44- Fica o Executivo autorizado a conceder, em concorrência, mediante concessão administrativa, o serviço de estacionamento de veículos a ser implantado pelo sistema de garagens, nos seguintes logradouros públicos:

- I - Praça da República - Centro;
- II - Praça Dom Orione - Bela Vista;
- III - Rua da Consolação (entre Ruas São Luiz e Praça Roosevelt) - Centro;
- IV - Avenida Casper Líbero - Centro;
- V - Praça Coração de Maria - Jardim Europa;
- VI - Rua Estados Unidos (entre Avenida 9 de Julho e Rua Augusta) - Jardim América;
- VII - Praça Ramos de Azevedo.
- VIII - Praça Buenos Aires, Higienópolis;
- IX - Praça Dom José Gaspar, Centro;
- X - Largo Paisasandu, Centro;
- XI - Parque Trianon (Tenente Siqueira Campos), Cerqueira César;
- XII - Praça Coronel Pires de Andrade, Jardim Paulistano;
- XIII - Praça Guilherme Karwall, Jardim Paulistano;
- XIV - Praça Honório Líbano, Jardim Paulistano;
- XV - Praça Nicolau Scarpa, na confluência da Rua Estados Unidos e Alameda Casa Branca, Jardim América;



Câmara Municipal de São Paulo

XVI - Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, Jardim América.

§ 1º - As edificações a serem erigidas, obrigatoriamente subterrâneas, deverão assegurar perfeito resguardo e preservação da vegetação de porte arbóreo existente nos logradouros relacionados neste artigo.

§ 2º - Na impossibilidade de preservação da vegetação, o concessionário ficará obrigado a reconstituí-la, às suas expensas, de acordo com as exigências da Prefeitura;

§ 3º - As áreas aludidas neste artigo serão delimitadas e caracterizadas por decreto do Executivo.

§ 4º - A implantação das garagens poderá ser feita em sua totalidade ou em partes, a critério da Prefeitura.

Art. 45- Incumbirão ao concessionário todos os investimentos e despesas, diretas e indiretas, sejam de que natureza forem, relativos à construção das garagens e a sua operação, durante todo o prazo de concessão.

Parágrafo único - Na eventualidade de ser necessária desapropriação de áreas para execução do disposto na presente subseção, poderão os custos respectivos ser também suportados pelo concessionário, conforme for definido na respectiva licitação.

Art. 46 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o prazo da concessão não poderá ultrapassar 30 (trinta) anos, contados da data da assinatura do correspondente contrato.

Art. 47 - O prazo poderá ser prorrogado na hipótese de haver atraso nas obras de implantação da garagem, decorrente de excepcionais dificuldades para remoção de instalações de serviços públicos, localizados no subsolo das áreas.

Art. 48 - As tarifas devidas pelos usuários das garagens serão aprovadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a obrigação do concessionário de manter serviço adequado, de modo a assegurar justa remuneração do capital e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 49 - O Edital de licitação conterá, como orientação para os licitantes, o plano viário de tráfego e de estacionamento público de superfície abrangendo a área de direto interesse para a garagem a ser implantada.



Folha no	14	de proc.
n.º	303	19 88

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, promover alterações no plano a que se refere este artigo, respeitados os direitos econômico-financeiros do concessionário no caso de substancial modificação das condições primitivas.

Art. 50 - Os editais de licitação poderão prever a execução de obras públicas conjugadas ou complementares às garagens de que trata a presente subseção.

Art. 51 - No edital de concorrência, além das exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as "Condições Gerais do Contrato", as seguintes obrigações do concessionário:

- a) apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender as diretrizes especiais a serem fixadas por decreto do Executivo;
- b) concluir as edificações no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua aprovação, prorrogável, excepcionalmente, quando ocorrerem as hipóteses previstas na legislação pertinente;
- c) suportar todas as despesas com projetos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários, relativos à instalação e operação das garagens, não cabendo nenhum ônus ao erário, bem assim com gastos de eventuais desapropriações, na hipótese do parágrafo único do artigo 45 desta lei;
- d) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e redes de luz, gás, telefone, água e esgoto;
- e) conservar o imóvel e as instalações em condições de perfeita fruição pelo público;
- f) prestar, em caráter permanente, serviço eficiente para os usuários;
- g) atender às prescrições legais e regulamentares;
- h) acatar as determinações da fiscalização da Prefeitura, que acompanhará a execução das obras e a operação do estacionamento, com poderes para



Folha: n.º	15	de pro.
n.º	324	da 19 88

Câmara Municipal de São Paulo

determinar, às expensas do concessionário, reparos, correções, reconstruções decorrentes de vícios, incorreções ou deficiente funcionamento do serviço;

Art. 52 – Os critérios de julgamento das propostas serão definidos em cada edital, devendo entre eles figurar a concepção técnica e a capacidade do empreendimento, os sistemas de operação, funcionamento e manutenção, bem como os prazos de implantação e de operação do estacionamento.

Parágrafo único – Atendendo às peculiaridades de cada estacionamento público a ser implantado, a Prefeitura poderá, em cada licitação, fixar prazo máximo de concessão inferior àquele estabelecido no art. 46 desta lei.

Art. 53 – As garagens, mesmo durante a fase de construção, bem como toda e qualquer benfeitoria que for acrescida à área pública, ficarão de imediato incorporadas ao patrimônio do Município, de pleno direito.

Art. 54 – Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, aos serviços prestados, nos termos desta subseção, pelo concessionário.

Art. 55 – Constituirá causa de rescisão da concessão a inobservância de condições estabelecidas nesta subseção ou das que constarem do instrumento de concessão e, ainda, das decorrentes de imposições legais ou administrativas.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será aberto ao concessionário, por carta, prazo de 15 (quinze) dias para defesa, que correrá da data da ciência da notificação.

§ 2º - Não acolhida a defesa, poderá a Prefeitura declarar rescindido o contrato, independentemente de interpretação ou qualquer outra medida, judicial ou extrajudicial.

§ 3º - A rescisão de que trata este artigo não exime o concessionário de arcar com eventuais perdas e danos, nem o exonera das penalidades estabelecidas em lei.

Art. 56 – A Prefeitura poderá também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, revogar a concessão, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se cabível.

Art. 57 – Findo o prazo da concessão, a área será restituída ao Município, com todas as construções e equipamentos, que a ela se incorporarão, sem nenhum



Câmara Municipal de São Paulo

direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de encerramento antecipado do contrato, aludidos nos arts. 55 e 56 desta lei, podendo a Prefeitura assumir imediatamente o serviço e operá-lo de forma a assegurar sua regular continuidade.

Art. 58 - Aplicam-se, no que couber, aos estacionamentos de que trata esta Subseção, as demais disposições relativas aos estacionamentos por edificação na superfície.

SEÇÃO II DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NOS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO

Art. 59 – O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo – onde for permitido – ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto do Executivo.

Parágrafo único - Na fixação dos preços serão considerados:

- I - o tempo de duração do estacionamento;
- II - as condições do local;
- III - as características dos veículos;
- IV - os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- V - outros fatores que devam ser levados em conta.

Art. 60 - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente seção.

Parágrafo único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 61 - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total



Folha n.º	17	de	pro.
n.º	392	de	19 8

A

Câmara Municipal de São Paulo

integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro firmado no início da concessão.

Art. 62 - A concessão de que trata esta seção deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único - O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 63 - O prazo da concessão de que trata esta seção não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 64 - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 65 - As vagas de concessão de que trata esta seção compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 66 - A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas no estacionamentos rotativos objeto de concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo, nos termos do artigo 59.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.



Folha n.º	18	d. n.º	
n.º	791	d.	19

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 67 - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta seção;

II - as condições de exploração dos estacionamento, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas pela concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração de vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único - A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.



Folha n.º	19	de 19
n.º	39	de 19

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 68 - A outorga da concessão de que trata esta seção não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 69 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta seção.

Parágrafo único - As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

SUBSEÇÃO I DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 70 - Independência do pagamento do preço estabelecido por esta seção o estacionamento:

- I - dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- II - os veículos de transportes de passageiros (táxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da legislação própria;
- III - os veículos de transporte coletivo (ônibus, trolebus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 71 - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da cidade de São Paulo, por período de até 5 (cinco) minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 72 - Os oficiais de justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis de semana e que não interrompa o fluxo de tráfego.



Folha n.º	20	de	88
n.º	395	de	19

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 73 – Excetuam-se do referido artigo anterior, as áreas de tráfego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardos, compreendendo os postos de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas.

Art. 74 – A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização, nominal e intransferível, renovável anualmente.

Art. 75 – O tempo máximo de permanência do veículo de que trata o artigo 72 será de 4 (quatro) horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.

Art. 76 – Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte às farmácias deste Município.

Parágrafo único – O estacionamento de que trata o “caput” deste artigo será permitido no espaço de quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Art. 77 – Os veículos que estacionam nos logradouros públicos desta capital deverão fazê-lo em 45 (quarenta e cinco) graus, desde que a via em apreço apresente condições apropriadas para esta finalidade.

§ 1º - O Executivo, quando da regulamentação deste artigo, o fará com a participação da Secretaria Municipal de Transportes e de estudos elaborados, especialmente, pelo D.S.V. e C.E.T.

§ 2º - Os estudos que viabilizarão a modalidade de estacionamento de que trata o “caput” deste artigo, tomarão em consideração, principalmente o uso do solo, fluidez e segurança do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento.

Art. 78 – Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.

CAPÍTULO III DAS CICLOVIAS

Art. 79 – Fica estabelecido para as construções de avenidas, no Município de São Paulo, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação de espaços para ciclovias.



Folha n.º	24	de	19
n.º	395		

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único – Entender-se-á por ciclovias, espaços demarcados no leito carroçável de avenidas, exclusivas para veículos que não contenham tração motora.

Art. 80 – Fica estabelecida nas atuais avenidas de acesso aos parques e grandes áreas de lazer do Município de São Paulo a demarcação de faixas destinadas aos usuários nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único – O Executivo fará ampla campanha de divulgação pelos meios de comunicação para estimular o uso das bicicletas nas avenidas demarcadas.

Art. 81 – O Executivo Municipal realizará estudos técnicos para a implementação gradativa, em todos os dias e horários, de faixas especiais para ciclistas, em avenidas cujo tráfego não ofereça riscos.

Art. 82 – Fica estabelecido nas praças e parques públicos do Município de São Paulo, a demarcação de ciclofaixas, para uso de veículos que não possuam tração motora.

§ 1º - As ciclofaixas de que trata o “caput” deste artigo, serão demarcadas mantendo-se os obstáculos naturais do terreno em cor amarela.

§ 2º - Fica proibida a circulação dos veículos referidos no “caput” deste artigo, fora das demarcações previstas no § 1º.

SEÇÃO I DAS CICLOVIAS ESPECÍFICAS

Art. 83 – Fica instituída a Ciclovia do Tatuapé, para a utilização aos domingos e feriados.

Parágrafo único – A ciclovia de que trata o “caput” deste artigo consiste em faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas, na Rua Melo Freire, esquina com a Rua Apucarana, continuando pela Avenida Conde de Frontin, até a altura do Viaduto Engenheiro Alberto Badra, seguindo pela Avenida Aricanduva, com retorno na Praça General João Francisco.

Art. 84 – Fica instituída a Ciclovia do Belenzinho, para ser utilizada aos domingos e feriados.



Folha n.º	22	de	19
n.º	395	de	19

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único – A ciclovia de que trata o “caput” deste artigo consiste em faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas, na Rua Engº Saturnino de Brito esquina da Rua Irmã Carolina; continua na Rua Toledo Barbosa, Rua Pimenta Bueno, Rua Herval, Avenida Álvaro Ramos e Rua Irmã Carolina.

Art. 85 – Fica instituída a Ciclovia da Moóca, para ser utilizada aos domingos e feriados.

Parágrafo único – A ciclovia de que trata o “caput” deste artigo consiste em faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas na Avenida Cassandoca, esquina da Rua Fernando Falcão, continua pela Rua Itaqueri, Rua Sapucaia, Praça Barão do Tietê, Rua Guilherme Ellis e Avenida Cassandoca, até atingir o ponto inicial.

CAPÍTULO IV DAS MOTOS E SIMILARES

Art. 86 - É obrigatória, no perímetro urbano do Município de São Paulo, a utilização de equipamento fluorescente, por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga, de qualquer categoria.

Parágrafo único – Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de “X” na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que obtenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no “caput” deste artigo.

Art. 87 – A inobservância do artigo anterior acarretará ao proprietário do veículo, multa equivalente a 238 (duzentas e trinta e oito) Unidades Fiscais de Referência – UFIR e em dobro, no caso de reincidência.



Folha nº	23	de	10
n.º	34	d.º	10

JA

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO V DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 88 – Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a proceder nas paradas dos ônibus a pintura de faixas, no solo, em forma vertical, no seu todo, que disciplinem o estacionamento dos coletivos no local.

§ 1º - Poderá, a seu critério, ser delegada à São Paulo Transportes – SPTrans a atribuição prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º - Os veículos de transportes coletivos deverão estacionar obrigatoriamente no local delimitado, junto ao meio-fio, sendo que o seu não cumprimento implicará na aplicação de multa, por parte da fiscalização policial, como estacionamento em local não permitido.

Art. 89 – O Executivo providenciará as medidas necessárias no sentido de que todas as ondulações transversais às vias públicas, obstáculos mais conhecidos como “lombadas”, sejam devidamente sinalizadas através de delineadores retro-reflexivos, de modo a indicar adequadamente a existência daqueles obstáculos aos motoristas.

Parágrafo único – A obrigatoriedade do uso dos dispositivos, a que se refere o “caput”, junto às lombadas deverá seguir critérios e especificações estabelecidas pelo órgão de trânsito.

CAPÍTULO VI DAS ESCOLAS

Art. 90 – Nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, poderá ser instalado, junto ao portão de acesso, o sinal de alerta, sob forma de campanha ou outra modalidade de sinalização, tecnicamente recomendável, que será acionado quando da entrada e saída de alunos.

Parágrafo único – O sinal de alerta, que poderá ser conjugado ou não com semáforo existente, será instalado consideradas a intensidade do trânsito local e as condições de segurança, de modo a alertar os motoristas de iminente entrada e saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.



Folha n.º	34	de	pro
n.º	391	de	1988

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 91 – Os estabelecimentos de ensino até o segundo grau, localizados em ruas de mão dupla, poderão solicitar ao D. S. V. e órgãos competentes a implantação de mão única.

Parágrafo único – Caberá ao D. S. V. e órgãos competentes o estudo da viabilidade de implantação a que se refere este artigo.

Art. 92 – No caso de ruas com condições físicas e técnicas, poderão ser solicitadas e implantadas faixas de estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus, na extensão do estabelecimento, por 15 (quinze) minutos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 94 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.232, de 26 de junho de 1952; nº 6.895, de 25 de maio de 1966; nº 6.933, de 26 de agosto de 1966; nº 9.343, de 19 de outubro de 1981; nº 10.256, de 11 de fevereiro de 1987, pré-consolidada com a Lei nº 10.570, de 06 de julho de 1988; nº 10.581, de 22 de julho de 1988; nº 10.776, de 22 de novembro de 1989; nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990 alterada pela Lei nº 12.138, 05 de julho de 1996; nº 10.905, de 18 de dezembro de 1990; nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 11.784, de 26 de maio de 1995; nº 10.908, de 18 de dezembro de 1990; nº 10.927, de 08 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993; nº 11.067, de 04 de setembro de 1991; nº 11.317, de 21 de dezembro de 1992; nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992; nº 11.368, de 17 de maio de 1993; nº 11.422, de 29 de setembro de 1993; nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994; nº 11.506, de 13 de abril de 1994; nº 11.537, de 23 de maio de 1994; nº 11.653, de



Folha n.º	25	do proc.
n.º	395	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

04 de novembro de 1994; nº 11.720, de 16 de janeiro de 1995; nº 11.730, de 09 de março de 1995; nº 11.887, de 21 de setembro de 1995; nº 11.894, de 17 de outubro de 1995; nº 12.151, de 19 de julho de 1996; nº 12.153, de 29 de julho de 1996; nº 12.364, de 13 de junho de 1997; nº 12.382, de 13 de junho de 1997; nº 12.393, de 27 de junho de 1997; nº 12.400, de 03 de julho de 1997; nº 12.490, de 03 de outubro de 1997; nº 12.253, de 28 de novembro de 1997.

523

Sala das Sessões, em

JOSE VIVIAN FERRAZ
Autor/Relator

FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

ADRIANO DIOGO
Autor

ANA MARTINS
Autor

ALBERTO HIAR
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor

ALDAÍZA SPOSATI
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor



Folha n.º 26 da 39ª sessão de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida as leis referentes ao trânsito no Município de São Paulo.

amnto
ARMANDO MELLÃO
Autor

DALTON SILVANO
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

[Signature]
AURÉLIO NOMURA
Autor

DITO SALIM
Autor

[Signature]
BRASIL VITA
Autor

[Signature]
DOMINGOS DISSEI
Autor

BRUNO FEDER
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor

CARLOS NEDER
Autor

[Signature]
EMÍLIO MENEZES
Autor

[Signature]
CELSON CARDOSO
Autor

[Signature]
GILSON BARRETO
Autor

[Signature]
COSME LOPES
Autor

GOULART
Autor



Folha n.º	397	de	93
n.º		de	19

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida as leis referentes ao trânsito no Município de São Paulo.

HANNA GHARIB
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor

IVO MORGANTI
Autor

LIDIA CORREA
Autor

JOOJI HATO
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

JORGE TABA
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

MARIA HELENA
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

MARIO DIAS
Autor



Folha no	391	28	da proc
n.º		19	82

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida as leis referentes ao trânsito no Município de São Paulo.

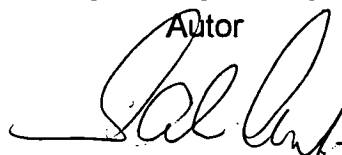
MIGUEL COLASUONNO
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor

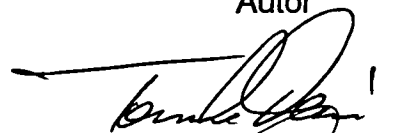
MILTON LEITE
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor

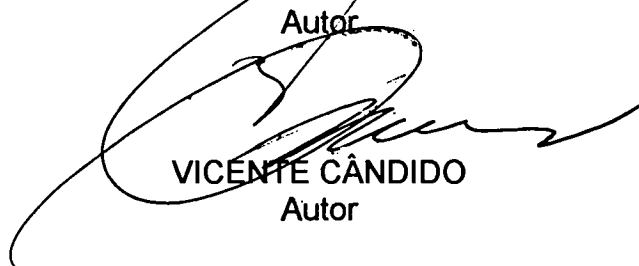
MOHAMAD S. MOURAD
Autor


SALIM CURIATI
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor


TONINHO PAIVA
Autor

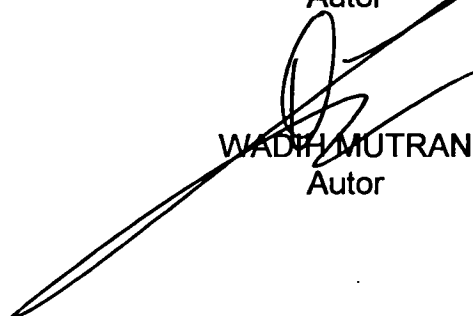
NELO RODOLFO
Autor


VICENTE CÂNDIDO
Autor

NELSON PROENÇA
Autor


VICENTE VISCOME
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor


WADI MUTRAN
Autor

PAULO FRANGE
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa sistematizar e racionalizar, através de uma consolidação, a legislação municipal referente ao trânsito na Cidade de São Paulo.

Após sucessivas reuniões, que contou inclusive com a valorosa colaboração de quadros do D.S.V. e SPTRANS, o grupo de trabalho, concluiu que os seguintes diplomas legais deveriam ser consolidados:

- Lei nº 6.895/66, na parte em que não foi revogada pelas disposições da Lei nº 12.523/97
- Lei nº 9.343/81
- Lei nº 10.256/87, pré-consolidada com a Lei nº 10.570/88
- Lei nº 10.581/88
- Lei nº 10.776/89
- Lei nº 10.898/90 alterada pela Lei nº 12.138/96
- Lei nº 10.905/90
- Lei nº 10.907/90 alterada pela Lei nº 11.784/95
- Lei nº 10.908/90
- Lei nº 10.927/91, alterada pela Lei nº 11.362/93
- Lei nº 11.067/91
- Lei nº 11.471/94
- Lei nº 11.506/94
- Lei nº 11.537/94
- Lei nº 11.422/93
- Lei nº 11.317/92
- Lei nº 11.322/92
- Lei nº 11.730/95
- Lei nº 11.887/95
- Lei nº 11.894/95
- Lei nº 12.151/96
- Lei nº 12.153/96
- Lei nº 12.364/97
- Lei nº 12.382/97
- Lei nº 12.393/97
- Lei nº 12.400/97
- Lei nº 12.490/97
- Lei nº 12.523/97

Por questão de melhor técnica legislativa, desde logo, decidimos que a legislação referente a convênios relativos aos serviços de tráfego e trânsito na



Folha n.º	30	de proc.
n.º	291	1998

Câmara Municipal de São Paulo

área do Município, realizados entre a municipalidade e os demais entes da Federação, bem como, a referente as gratificações aos policiais militares de trânsito a serviço da Prefeitura não deveriam ser consolidados.

Também julgamos não pertinente à consolidação aqui empreendida, por não versar direta e predominantemente com trânsito, embora nele reflita, a lei, que estabeleceu, a operação urbana Faria Lima (Lei nº 11.732/95), a que dispõe sobre edificação e instalação de categorias de uso em função da capacidade viária (Lei nº 10.015/85), a que trata dos pólos geradores de tráfego (Lei nº 10.506/88) e que cria as Áreas Especiais de Tráfego - AET (Lei nº 10.334/87).

Quanto à legislação municipal que tornou obrigatório o uso do cinto de segurança (Lei nº 11.653/94 e Lei nº 11.720/95), decidimos ser de melhor técnica a sua revogação expressa. Ocorre que o novo Código de Trânsito Brasileiro, uma lei federal em sua edição, com o "plus" de "lei nacional" quanto aos seus efeitos, pois que não só dirigido aos agentes federais, mas a todos indistintamente, e que, está a tratar da matéria de maneira absoluta (art. 22, XI da CF/88), além de tornar obrigatório o uso do cinto (art. 65), punindo o desuso com multa (art. 167), também já dispõe ser de competência municipal a fiscalização, a autuação e imposição da multa cabível, devendo o Município arrecadar, inclusive, as multas que aplicar (art. 24, inc. VI e VII).

Portanto, com o Novo Código de Trânsito Brasileiro em vigor, a legislação municipal do uso do cinto de segurança está implicitamente revogada, segundo melhor doutrina. De todo conveniente, pois aproveitar o momento da Consolidação para expurgar explicitamente a indevida duplicidade da legislação, fonte geradora de previsíveis controvérsias, principalmente ante a duplicidade de valores das multas municipal e federal para a mesma infração (238,25 e 120 UFIR, respectivamente).

O grupo de trabalho também decidiu que a Lei nº 4.232/52, que dispõe sobre o uso de carros oficiais tornou-se, há muito, obsoleta à realidade que pretendia regular sendo de boa técnica a sua revogação.

Também a Lei nº 6.933/66, que proíbe o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas deve ser revogada, por razões semelhantes às já elencadas quando tratamos de cinto de segurança, vez que, o delito previsto nesta lei encontra-se elencado no art. 181, inciso VIII do Novo Código de Trânsito Brasileiro.

Em apertada síntese, devem ser revogadas, sem serem consolidadas as leis nº 4.232/52, 6.933/66, 11.659/94 e 11.720/95, quer por serem obsoletas, quer por estarem implicitamente revogadas. As demais leis, de início elencadas, foram consolidadas, mantendo-se intacto o teor de suas disposições, apenas tendo sido agrupadas de forma sistemática em um único corpo legal, com o intuito de facilitar a vida dos seus destinatários e os trabalhos legislativos a partir de então.



Folha n.º	31	de proc
n.º	321	de 19 92

Yd

Câmara Municipal de São Paulo

Por todo o exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares a esta propositura.



Folha n.º 332 de 332
n.º 332 d. 10/9

Folha n.º 169 de 169
n.º 260 de 10/98
O Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre estas proposituras, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ec1/requesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 33

391

98

02 06

98

do processo n°

de 19

(a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta
Em 03/06/1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

19/08/98



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão do
Constituinte e Justiça
19/08/98 às 16.00 hs.
SEM EFEITO

As Nobres Vozes
para relatar.

em

SEM EFEITO

Protestado

Recebido em Conselho de
Constituição e Justiça
Em 20/8/98 às 12:00 hs.

Ao Sr. Presidente

para relatar.

SEM EFEITO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

16

de

do 1998

Presidente

Sr. Membro Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

de

Presidente

A A. T. M.
Em 20/8/98

Carlos Roberto de Silva
Secretário
AL.130

SEGUE

juntado

nesta data,

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

34

Em

19.07.00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº

391

de 19

98

19.07.00

(a)

ANAPÁULA MARXUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DI

Recebido em 19/7/2000.

Marcos Antonio Silva
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A. T. M.

Em.

14/12/00

[Handwritten signature]
10133

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 35

Em 15/02/2001

(a) FCG LCOMI

R. F. 101.007 - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº

391

de 19

98

15

02

2001

(n)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

15/02/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

[Faint handwritten text at the top of the page]

... e ...
...

- 00120000 PI - 03000000
- 00120010 PI - 00000000
- 00120020 PI - 00000000
- 00120030 PI - 00000000
- 00120040 PI - 00000000

... e ...

SACRIFICAR
... ..

... ..
... ..
... ..

SEGUIE unidade nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 36 nº
.....

Em 15.02.2001

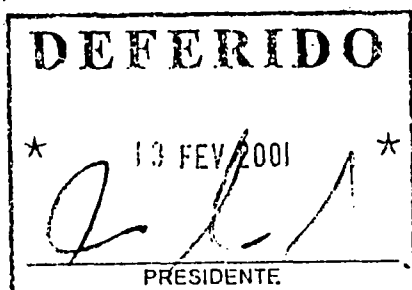
(n)
.....

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36	de proc.
n.º 391/98	15/02/01
YURI F.C. FALCONI	
R. F. 101.007 - A.T.M.	



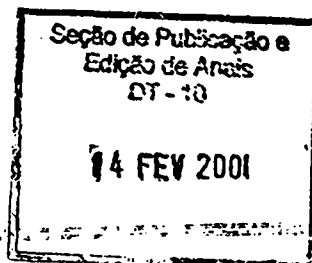
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-0083/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma e nos termos regimentais, que seja providenciado, a tramitação dos seguintes Projetos de Leis de minha autoria:

PL 0382/2000 - PL 0329/2000 - PL 0313/2000 - PL 0300/2000 - PL 0260/2000 -
PL 0246/2000 - PL 0236/2000 - PL 0219/2000 - PL 0209/2000 - PL 0189/2000 -
PL 0154/2000 - PL 0216/1999 - PL 0036/1999 - PL 0579/1998 - PL 0460/1998 -
PL 0033/1998 - PL 0844/1997 - PL 0250/1998 - PL 0391/1998 - PL 0077/1997 -
PL 0153/1997 - PL 0033/97 - PL 0056/1996 - PL 0939/1995 - PL 1364/1995 - PL
0055/1999 - PDL 0109/1998 - PR 0014/1997.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2.001.

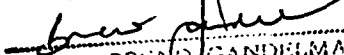
Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal



yhk/

A Com. de Const. e Justiça

21/02/01


BRUNO GANDELMAN
Assessor Fac. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/02/01 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador



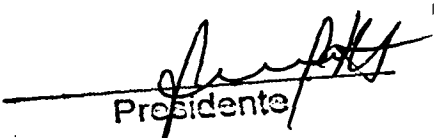
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 13 de

3

de 2001


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de n.

32 de

09 31 31

o)

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130

Folha nº 377 do
Processo 331/98
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 391/98
02/03/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Viviani Ferraz, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre trânsito no Município de São Paulo.

O projeto, apresentado em junho de 1998, foi encaminhado para o arquivo em 15 de janeiro p.passado, por força do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa. Em 13 de fevereiro do corrente, o ilustre Vereador Autor, na qualidade de Líder da Bancada do PL, requereu o desarquivamento e volta à tramitação do referido projeto de lei, com fundamento no § 2º do artigo 275 do mesmo Regimento Interno da Câmara.

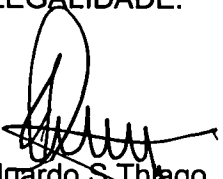
Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

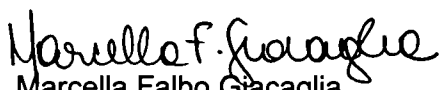
Assim sendo, cabe-nos apenas frisar que o presente projeto, sem embargo de sua legalidade, pode encontrar-se desatualizado pela edição de novas normas sobre o assunto objeto da propositura, eis que desde sua apresentação já se foram mais de dois anos.

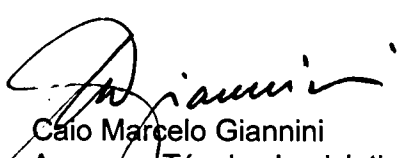
A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

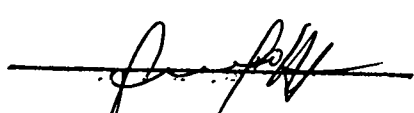
PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição

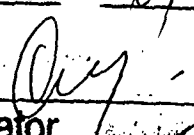

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

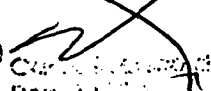
De acordo para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**

Em 14 de 03 de 01


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 28 de 22, 44, 1 a) 
Curitiba, 14 de Março de 2001
Rogério da Silva



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0186/2001

Folha nº 38^o
Processo 391/98
Carlos Roberto Silva
Res. 11130

PARECER Nº 12001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/98.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Viviani Ferraz, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre trânsito no Município de São Paulo.

O projeto, apresentado em junho de 1998, foi encaminhado para o arquivo em 15 de janeiro p.passado, por força do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa. Em 13 de fevereiro do corrente, o ilustre Vereador Autor, na qualidade de Líder da Bancada do PL, requereu o desarquivamento e volta à tramitação do referido projeto de lei, com fundamento no § 2º do artigo 275 do mesmo Regimento Interno da Câmara.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Assim sendo, cabe-nos apenas frisar que o presente projeto, sem embargo de sua legalidade, pode encontrar-se desatualizado pela edição de novas normas sobre o assunto objeto da propositura, eis que desde sua apresentação já se foram mais de dois anos.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/01.

[Assinatura]
[Assinatura] RELATOR
[Assinatura]

[Assinatura]
CÂMARA
DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17 - RELCOM
17-0074/2001

A. A. T. R.
Em 24/01/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, lido neste ato, o documento rubricado sob

fôlha n.º 39042

11/501

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.795



Câmara Municipal de São Paulo
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

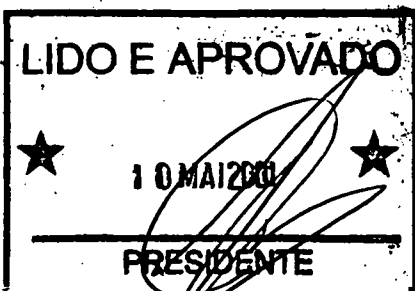
Folha n.º 39 de proc.
n.º 391 de 19 98
SD

REQUERIMENTO

07 - RPS

07-0015/2001

12001

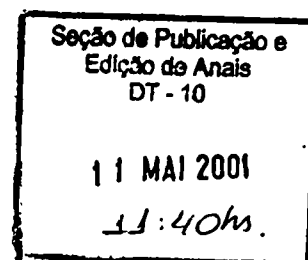
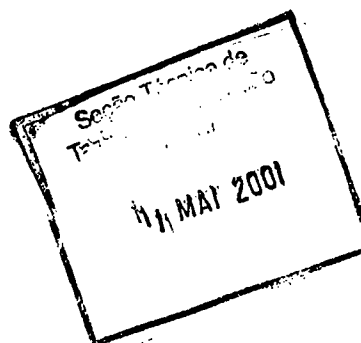


Requeiro, ao E. Plenário, que os Pls. 391/98 e 400/98, que tratam da Sistematização e Consolidação da legislação sobre o trânsito e o Serviço Funerário retornem à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, pois a matéria não dispensa a aprovação em Plenário por maioria absoluta.

Sala das Sessões, em

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Vereador



1951

44

100 E APPROVED

★

100 E

100 E

100



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Folha n.º 40 de proc. n.º 391 de 10 98

ROD.:01	FOLHA:98	TAQ.:Dalva	SESSÃO:37SO
ORADOR:,		DATA: 10-05	SEM
REVISÃO			

- Requer o Vereador Carlos Neder ao egrégio Plenário que o PL 391/98 e 400/98 que tratam da sistematização e consolidação da legislação sobre o trânsito e o serviço funerário retornem à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação pois a matéria não dispensa aprovação em plenário por maioria absoluta.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	41	de proc.
n.º	391	de 1998

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.795

ROD.:01	FOLHA:99	TAQ.:Dalva	SESSÃO:37SO
ORADOR:,		DATA: 10-05	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento do Vereador Carlos Neder. Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento em questão, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. Está aprovado o requerimento do Vereador Carlos Neder.

De acordo com deliberação do Colégio de Líderes tomada na última segunda-feira a sessão será suspensa para que realizemos o Congresso de Comissões. O Congresso de Comissões diz respeito ao PL 97/2001, do Vereador Celso Jatene, que cria o programa de prevenção ao diabetes e anemia infantil na rede municipal de ensino e ao PL 199/2001 da nobre Vereadora Ivanir Nimitz que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de 1º Grau da rede municipal de ensino.

Estarão reunidas, sob a Presidência do Presidente de Comissão de maior idade, a Comissão de Administração Pública, Comissão de Educação, Cultura e Esportes, Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e Comissão de Finanças e Orçamentos.

Suspensa a presente sessão até o término do Congresso de Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

42

do processo nº

391

de 19

98

11/05/01

(a)

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

A Com. de Const. e Justiça

11/05/01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Assimilada na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/5/01 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SP
Ao Nobre Vereador
para relatar

Projeto de Lei nº 10.362/07
Sala da Comissão e Justiça
Em 6 de 2 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 6 de 2 de 2007

Presidente da CCJ

SEGUE M. juntado S. nesta data, documento S. e papel para informação, rubricado S.

sob folha S. nº 43 e 44

Em 17 de 04 de 02

(a)

ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	-43-	de	98
n.º	391	de	98

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

16 - PAR

PARECER Nº 16-0310/2002 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/98

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Viviani Ferraz e diversos outros Edis, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre trânsito no Município de São Paulo.

O projeto já recebeu o Parecer nº 186/2001 da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela sua legalidade e esclarecendo tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para sua deliberação.

Entretanto, por força do Requerimento 15/2001, de autoria do ilustre Vereador Carlos Neder, aprovado pelo Plenário na Sessão realizada em 10 de maio de 2001, a proposta voltou à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, tendo em vista o entendimento do autor do requerimento de que a matéria objeto do projeto não dispensa a aprovação em Plenário por maioria absoluta. A nova manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, portanto, deve prender-se à questão do quórum para aprovação do projeto.

Em processo legislativo, a regra para aprovação de projetos ou quaisquer outras matérias, é a da maioria simples, ou seja, metade mais um dos votos dos presentes, desde que existente o quórum para deliberação, que, segundo o Regimento Interno da Câmara corresponde à presença da maioria absoluta dos membros da Edilidade, tudo conforme o art. 102, parágrafos 1º e 5º, da Resolução nº 02/91.

Sendo a regra geral a da maioria simples, somente se exige quórum qualificado quando este for expressamente previsto.

As matérias que requerem quórum qualificado para sua aprovação estão relacionadas no art. 40, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município, sendo que o § 3º indica aquelas sujeitas à aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Dessa forma, tendo em vista que o ilustre Vereador requerente entende que o presente projeto está sujeito ao quórum de maioria absoluta, é nesse § 3º do art. 40 que temos que encontrar o enquadramento do projeto a alguma das matérias nele elencadas.

17 - RELCOM
17-1163/2002

Lesth/pl391/98-A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	391	de	98
ROGERIO ALVES			
R.F. 11.084-			

Conforme já dito, o projeto apenas consolida a legislação sobre o tema já existente no Município.

Consolidar é uniformizar, sistematizar, um direito preexistente, esparso e fragmentário. Portanto, a consolidação não cria direito novo, não inova a ordem jurídica, apenas ordena as leis existentes sob uma mesma rubrica. É claro que nessa tarefa de ordenação e sistematização, a consolidação implica em alterar, seja no aspecto formal, seja no material, as leis dispersas tratando de um mesmo assunto, eliminando redundâncias e incongruências, alterando a redação de dispositivos a fim de compatibilizá-los, promovendo atualizações redacionais, corrigindo erros, suprimindo, fundindo e revogando dispositivos diversos. A consolidação, portanto, é uma tarefa de reelaboração e não de elaboração legislativa.

Assim sendo, em se tratando de trabalho de reelaboração legislativa, sem a criação de qualquer direito novo, no sentido de inovação no que tange a direitos e obrigações, embora redunde na produção de nova lei, a consolidação, em nosso sentir, não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 40, § 3º, nem em seus parágrafos 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece as matérias sujeitas a quórum qualificado para sua aprovação.

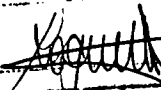
Poder-se-ia argumentar que os projetos de consolidação devem ter o quórum de aprovação fixado em razão da matéria que ele consolida. No entanto, cremos não ser assim, pois, como já frisado, a consolidação apenas reordena direito preexistente sem inovar em direitos ou obrigações, nada justificando, portanto, submeter projetos que consolidam temas ao quórum relativo à matéria do tema consolidado.

Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça mantém o posicionamento anteriormente esposado pela sujeição do presente projeto ao quórum de maioria simples para sua aprovação.

Por fim, cumpre-nos apenas lembrar que o Regimento Interno da Câmara prevê instrumento capaz de garantir a apreciação do projeto pelo Plenário, qual seja, o recurso de 1/10 dos membros da Casa, previsto no inciso X de seu art. 46.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/98.

Lesth/pl391/98-A

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 04 02
página 227 coluna 02
conferido: 

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

A LEG. 3
EM 30 / 04 / 02


ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

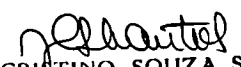
RECEBIDO EM LEG3
EM 30/04/02
ÀS 17:15 h.



Sra. Kathya,

Anexar o Recurso nº 14/2002 ao presente projeto de lei.

02/05/02


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

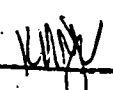
Sr. Chefe,

Anexado conforme o solicitado por V.Sa..

02/05/02


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Segue _____, juntado _____, número do
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha nº 45
Em 02/05/02


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 45 do proc
N.º 391 de 19 98
O funcionário K

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 11 - REC
11-0014/2002

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei nº 391/98, de autoria do Nobre Vereador Viviani Ferraz e outros Senhores Edis, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2002.

C M S P - A T M
-02-Mai-2002-15:13-002984

[Handwritten signatures]

[Faint stamp]

folha n.º _____ de _____
 W. _____
 O _____
A LEG 3
 Em 02/05/02
[Signature]

BRIENO GANDELMAN
 Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 02/05/02
ÀS 15:30 **h.**

[Signature]

À
 ATM - Senhor Assessor Chefe,
 Para as devidas providências, tendo em vista a
 interposição de recurso.

02/05/02

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica II
 Substituto

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SFOUE, juntado nesta data 02/05/02 sob
 folha n.º 46
[Signature]
Cristina L. Z. Alves
 Chefe de Seção CS.10
 RF 10.686



Folha n.º	46	de pros.
n.º PL.	391	de 98

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RP 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº. 11 - REC -
11-0019/2002

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº.391/98 de autoria do nobre vereador Faria Lima que Sistematiza e Consolida as leis referentes ao trânsito no município de São Paulo.

Sala das Sessões,

Cartão nº. 11-0019/2002
Paulo Roberto
Luiz
Luiz
Luiz

CMSP - ATM - 11-0019/2002 4:23-003072

MTA - 9270

ST000-133-5003-127-01-

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 47
Em 05 / 01 / 2005
Ass: [assinatura]
LUZIA A. LITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo n.º 391 de 20 1998 05 / 01 / 2005 (a)

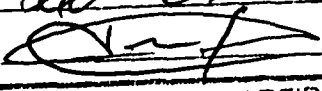
LUZIA ALLEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>47</u> fls.
Arquivado em	<u>20-01-2005</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Δ / 08/02/07 - 15:00 W

2008 10.08
FH
~~CONF~~